



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Resolução nº 04 de 07 de Junho de 2019

Dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho para Defensor Público do Estado de Pernambuco que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, da Lei Complementar n. 124, de 02 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual 20, de 09 de junho de 1998, que confere ao Defensor Público a garantia da irredutibilidade de vencimentos; e

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado;

Resolve:

Art. 1º Ao Defensor Público de Pernambuco, que tenha filha(o) com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado ou por Perícia da própria instituição, mediante requerimento direcionado ao Defensor Público-Geral.

§ 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, sem prejuízo do impulsionamento dos processos físicos ou eletrônicos sob a sua responsabilidade, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais (v. **LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011**).

§ 2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º O Defensor Público que perceber a vantagem de gratificação por acumulação (v. LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 9 DE JANEIRO DE 2017) ou substituição automática optará por receber a quantia da contraprestação respectiva integralmente, desde que cumpridas as atividades inteiramente, ou receber a quantia na proporção de 50% (cinquenta por cento) quando reduzir as suas atividades na mesma proporção.

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no *caput*.

§ 5º Portaria do Defensor Geral do Estado de Pernambuco disporá sobre critérios a serem observados pela Chefia Imediata e/ou Mediata a ser oportunamente elaborada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Na hipótese de haver dois ou mais Defensores Públicos enquadrados nas disposições desta Resolução em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial (reduzido).

Art. 3º O horário especial está condicionado a laudo pericial médico emitido pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado, referente à pessoa com deficiência, recomendando a medida, ou pela perícia médica da Instituição.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

§ 1º Não será concedido o horário especial quando a deficiência prescinda de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação no laudo pericial.

§ 2º O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado ou a perícia médica da Instituição atestar que a deficiência é permanente.

Art. 4º O Defensor Público deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Art. 5º Desaparecendo o motivo do horário especial, o Defensor Público deverá comunicar o fato ao Defensor Público-Geral e retornar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei (LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 09 DE JUNHO DE 1998).

Art. 6º A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria publicada na imprensa oficial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Fabrício Silva de Lima

Defensor Público-Geral do Estado.
Presidente do CSDP



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO